

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

REGINALDO DE SOUZA VIEIRA

MARCIO ALEANDRO CORREIA TEIXEIRA

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcio Aleandro Correia Teixeira; Reginaldo de Souza Vieira– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-569-

0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração.
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade Federal do Maranhão -
UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
[www.portais.ufma.br/PortalUfma/
index.jsf](http://www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf)

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

A Constituição não é um simples ideário e suas normas estão embrenhadas de vinculatividade, todos a ela devem obedecer, por se constituir na expressão máxima da vontade política do povo. Em contraponto aos mandamentos constitucionais de aplicabilidade imediata, paira a discussão acerca dos direitos sociais, cujas

normas que os preveem teriam eficácia limitada e, portanto, aplicabilidade mediata. Os direitos sociais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 alcançam eficácia através da efetividade das políticas públicas, cuja complexidade transcende uma simples prestação de serviços públicos. No âmbito deste Grupo de Trabalho, discutiu-se sob as mais diversas perspectivas a eficácia dos direitos sociais através de políticas públicas, articulando os conceitos ligados à campo jurídico formal e seus fundamentos nas teorias dos direitos sociais, que envolvem uma complexa programação e intervenções qualificadas dos entes públicos para uma prestação adequada e satisfação de tais direitos. Nesse sentido, os debates realizados no Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas II e os textos que se seguem percorrem de forma contundente as questões e seus fundamentos.

Os textos apresentados no Grupo de Trabalho foram organizados em cinco eixos temáticos; a) Direito à segurança pública; b) Gênero, transporte coletivo de passageiros e refugiados; c) Direito à educação e crianças e adolescentes; d) Direito à Saúde, segurança social e combate às desigualdades sociais; e) Regularização fundiária, proteção ambiental, sindicalismo e combate às desigualdades étnicas.

No primeiro eixo, dois artigos trataram da temática do direito à segurança pública e das políticas públicas relacionadas a garantia deste direito. O primeiro, de Marcio Aleandro Correia Teixeira, teve por pressuposto a análise da concepção de conflito social institucionalizado, como mecanismo para compreender um sistema de policiamento integrado, que permita enfrentar as novas realidades e exigências sociais, a partir de pesquisa realizada junto a polícia do Maranhão. Já o segundo trabalho tratou da possibilidade de judicialização do direito social e fundamental à segurança pública no contexto do Estado Democrático de Direito, tendo como autoras Stefan Hanatzki Siglinski e Janiquele Wilmsen.

O segundo eixo desta obra, com quatro artigos, teve como fio condutor dos textos, a temática de gênero, em especial, no que concerne ao reconhecimento e garantia de direitos para as

mulheres. No primeiro artigo, de autoria de Selma Pereira de Santana e Fernando Oliveira Piedade, com base nas políticas públicas adotadas no Governo Lula para garantir a igualdade de gênero, buscou analisar no âmbito local, a transversalidade destas políticas, em especial, no combate às desigualdades sociais e a pobreza. O segundo trabalho, que tem como autores João Carlos Medeiros Rodrigues Júnior e Reginaldo de Souza Vieira, procurou identificar quais os municípios brasileiros que adotaram, no contexto da política pública de transporte público coletivo de passageiros a medida de segregação das mulheres em vagões exclusivos no metrô, como forma de as proteger das diversas modalidades de violência que estão submetidas neste meio de transporte. Na sequência, o terceiro trabalho, de Juliana Vital Rosendo e Liziane Paixao Silva Oliveira, tendo por referência que 25% do número dos refugiados que o Brasil recebeu nos últimos anos são mulheres, vem problematizar a necessidade de políticas públicas que considerem a condição de gênero no processo de acolhimento, de proteção, de assistência e

na reintegração social destas refugiadas em nosso país. Por fim, o quarto artigo, de autoria de Robson Heleno da Silva, na mesma esteira do artigo anterior, pautou a temática das refugiadas, analisando a proteção jurídica prevista em nosso ordenamento, bem como as políticas públicas existentes para esse grupo social vulnerável.

O terceiro eixo foi estruturado com três artigos que possuem como questão norteadora o direito à educação. O primeiro texto, trata do acesso à educação das crianças e adolescentes em situação de risco. Na abordagem realizada, as autoras Mariana Wanderley Cabral e Juliana Silva Dunder, analisam a educação inclusiva, tendo por referência um dos objetivos do milênio, incluso da Agenda 2030 da ONU, no município de João Pessoa/PB. Já o segundo texto, de autoria de Daiane Garcia Masson e Carliana Luiza Rigoni, problematiza o novo ensino médio, tendo por pressuposto o direito fundamental à educação e o direito fundamental ao trabalho. O último trabalho deste eixo, de autoria de Ana Elizabeth Neirão Reymão e Karla Azevedo Cebolão, tendo como referencial teórico Amartya Sen, desenvolve sobre a importância das políticas públicas de educação como elemento fundamental para o desenvolvimento humano.

O quarto eixo desta obra, intitulado: direito à Saúde, segurança social e combate às desigualdades sociais, foi organizado com quatro artigos. O primeiro artigo, de Rachel Rocha Mesquita da Costa, a partir dos estudos de Amartya Sen, analisa o Programa Bolsa Família e a necessidade do empoderamento dos(as) beneficiários(as), no processo de gestão do referido programa social. O segundo artigo, de Sílvia Ferreira Paterlini Nerilo e Rogerio Mollica, pauta a temática da tributação, a sua cobrança e a distribuição desigual dos recursos arrecadados, bem como o reflexo desta realidade nas políticas públicas que buscam

concretizar a justiça social. Em continuidade, o terceiro trabalho de Eduardo Machado Mildner e Lucca Silveira Finocchiaro, apresentou a segurança social como um direito humano e fundamental. Já o quarto e último artigo deste eixo, tratou do direito à saúde, em especial a implementação da Política Nacional de Atenção Oncológica. No texto, as autoras Amanda Silva Madureira e Denise de Fátima Gomes de Figueiredo Soares Farias, tendo por pressuposto os conceitos de políticas públicas, procuraram identificar as principais dificuldades ao acesso do paciente oncológico ao tratamento no país.

Por fim, o quinto e último eixo desta obra, com quatro artigos, apresenta as discussões acerca da regularização fundiária, da proteção ambiental, do sindicalismo e do combate às desigualdade étnicas. O primeiro artigo, de autoria de Miguel Etinger De Araujo Junior e Renata Calheiros Zarelli, busca compreender a Lei Federal nº. 13.465/2017, que trata sobre o processo de regularização fundiária urbana e rural. O segundo trabalho, de autoria de Carla Maria Peixoto Pereira e Astolfo Sacramento Cunha Júnior, analisa o direito à moradia, no âmbito do Projeto de Macrodrenagem da Bacia do Una, implementado em Belém (PA). Na sequência, o terceiro artigo de Whenry Hawlysson Araújo Silveira, problematiza a questão da representação sindical, com ênfase para a atuação dos denominados sindicatos pelegos, que prejudicam a proteção do direito dos trabalhadores. Já o quarto artigo, de Domingos do Nascimento Nonato e Daniella Maria dos Santos Dias, analisa o julgamento da ADC nº 41 pelo STF, que veio reconhecer a constitucionalidade da Lei 12.990/2014, a qual reserva 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos na esfera da administração pública federal direta e indireta, no âmbito dos Três Poderes.

Por fim, esperamos que a presente obra e os textos que a estruturam possa contribuir no processo de garantia e concretização dos direitos social previstos na CRFB/1988.

Prof. Dr. Marcio Aleandro Correia Teixeira (UFMA/MA)

Prof. Dr. Reginaldo de Souza Vieira (UNESC-SC)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A SEGURANÇA SOCIAL COMO DIREITO HUMANO E GARANTIA
FUNDAMENTAL: UM ENSAIO SOBRE DIREITO HUMANOS, GARANTIAS
FUNDAMENTAIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

**SOCIAL SECURITY AS HUMAN RIGHT AND FUNDAMENTAL GUARANTEES:
A ASSAY ON HUMAN RIGHTS, FUNDAMENTAL GUARANTEES, AND
CONSTITUTIONAL PRINCIPLES**

**Eduardo Machado Mildner
Lucca Silveira Finocchiaro**

Resumo

Este artigo pretende apresentar a Segurança Social como um Direito Humano e como uma garantia fundamental. Pretende-se expor, para tanto, as definições doutrinárias de direito fundamental e de Seguridade Social à luz dos ensinamentos de relevantes teóricos contemporâneos para, então, discorrer acerca da legislação internacional que ampara os direitos humanos de segunda geração (direitos sociais). Ao final, pretende-se expor os princípios balizadores da Seguridade Social e sua importância para o modelo abrangente adotado pelo país. Como metodologia de pesquisa, será utilizado o método dialético com revisão bibliográfica e apontamento legislativo internacional.

Palavras-chave: Seguridade social, Direito constitucional, Direitos humanos, Garantias fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This article intends to show the Social Security as a Human Right and as a fundamental guarantee. It intends to expose the doctrinal definitions of fundamental rights and social security based on the axioms of relevant contemporaneous theorists, to then, discuss about the international law that sustain the second generation's human rights. At the end, it aims to expose the principles of Social Security and the value to the model adopted by the country. As a research methodology, will be used the dialectical method, with bibliographical revision and international law notation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social security, Constitutional law, Human rights, Fundamental guarantees

INTRODUÇÃO

É impossível negar a grande relevância que possui a temática da seguridade social na atualidade, relevância esta que transcende o âmbito da dogmática jurídica e alcança a própria realidade social contemporânea, tendo em vista a iminente reforma previdenciária – e porque não dizer, reforma da própria seguridade social – que se aproxima.

No Brasil, o direito humano de segurança social é, praticamente, invisível. Quando aparece, assume a conotação minimalista de “seguridade social”. Contudo, a utilização imprecisa desse termo gera enorme confusão sobre a efetiva existência desse direito, posto que o direito humano à segurança social está formalmente reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC)¹.

O direito à segurança social é considerado pela maioria dos doutrinadores como um direito humano de segunda geração, ou seja, ligados às prestações que o Estado deve ao seu conjunto de integrantes. Desta forma, trata-se, claramente, de um Direito Social.

Por isso, um dos objetivos primordiais deste artigo é apresentar a Seguridade Social como um Direito Humano, de segunda geração, e como uma garantia fundamental, um direito social, inerente à todo ser humano pelo simples fato de ser humano. Pretende-se expor, para tanto, a relevância deste direito no cenário brasileiro, onde a crescente tendência neoliberal tem se alastrado com visível intuito de castração de nossas garantias mínimas conquistadas durante o século XX. Este artigo pretende expor, ainda, a estrutura formal desse direito humano, tanto no direito dos tratados e convenções internacionais quanto no direito constitucional brasileiro.

Entretanto, é importante deixar muitíssimo claro que não se pretende exaurir a reflexão que o tema merece com este texto, muito pelo contrário, a ideia deste interlocutor é de justamente nutrir o pensamento crítico do público e instigar os debates em meio acadêmico sobre esse valioso direito humano inerente de todos nós: a segurança social.

1. CONCEITO DE DIREITO FUNDAMENTAL E DE SEGURIDADE SOCIAL

¹ Incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 591/92.

Antes de aprofundar este ensaio, é de suma importância contextualizar o público leitor sobre a definição de direito fundamental e de seguridade social com base nas doutrinas mais relevantes da atualidade.

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2006), direitos fundamentais são, portanto, “todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do Catálogo).

De outra banda, Canotilho (1993) aponta que a função de direitos de defesa dos cidadãos possui dupla perspectiva, visto que constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; e implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

Nesse mesmo sentido é o pensamento de Robert Alexy (2011, p. 433) ao afirmar que *“de acordo com a interpretação liberal clássica, direitos fundamentais são destinados, em primeira instância, a proteger a esfera de liberdade do indivíduo contra intervenções dos Poderes Públicos”*. Tais direitos, em suma, tratam da defesa do cidadão contra o Estado. Já na sua obra denominada *Constitucionalismo Discursivo* (2015), Alexy ensina que os direitos fundamentais inscritos nas Constituições modernas possuem uma característica muito particular. Embora tais direitos sejam parte integrante do ordenamento jurídico nacional, eles dizem respeito a algo mais amplo, algo que transcende as fronteiras nacionais e que é, hoje, aceito como universal: os direitos do homem. Direitos fundamentais são, em essência, direitos do homem convertidos em direito positivo por meio da Constituição. Direitos do homem possuem, a princípio, uma validade exclusivamente moral; essa transformação não elimina a sua validade moral, mas acrescenta a ela uma jurídico-positiva.

Uma vez tendo definido que os direitos fundamentais estão inseridos em um plano constitucional, é imprescindível comentar rapidamente acerca da fundamentalidade dos direitos. E a obra de Gregorio Robles (2005, p. 7) analisa este ponto de forma bastante profunda ao ensinar que *“quando os direitos humanos, ou melhor, determinados direitos*

humanos, se positivam, adquirindo categoria de verdadeiros direitos processualmente protegidos, passam a ser direitos fundamentais em um determinado ordenamento jurídico.” No entanto, isso só ocorre quando o ordenamento lhes confere um status especial que os torna distintos, mais importantes que os demais direitos. Do contrário, não seria possível distinguir os direitos fundamentais daqueles outros que são, por assim dizer, direitos ordinários.

Por sua vez, Konrad Hesse (1998, p. 232-233) aponta que *“o conteúdo dos direitos fundamentais é, por sua essência, direitos básicos do indivíduo como homem e cidadão, pelo que demais ordens devem ser baseadas nas esferas de tais direitos”*. Como direitos subjetivos, fundadores de status, os direitos fundamentais são direitos básicos jurídico-constitucionais do particular, como homem e como cidadão. Estes ganham seu peso material e especial por eles estarem na tradição dos direitos do homem e do cidadão, na qual seus conteúdos, nos Estados constitucionais ocidentais, converteram-se em princípios de direito suprapositivos e elementos fundamentais da consciência jurídica; diante do seu foro, nenhuma ordem pode pretender legitimidade, que não incorpore em si as liberdades e direitos de igualdade garantidos pelos direitos dos homens e do cidadão.

Aprofundando o conceito, é impossível não citar Carl Schmitt (2001, p. 169), o qual aduz que os *“direitos fundamentais podem ser compreendidos como aqueles direitos anteriores e superiores ao Estado, aos quais o próprio Estado reconhece-os como sendo anteriores a ele, e não concessões de suas próprias leis”*. Por assim dizer, esferas da liberdade que resultam como direitos de defesa.

Logo, os direitos fundamentais podem ser conceituados como os direitos humanos dentro do ordenamento jurídico, aqueles cuja posituação está ligada aos direitos básicos para a condição de ser humano, e por tal razão estão garantidos pela legislação. São positivados dentro de uma temática constitucional e servem para defender e preservar os interesses dos cidadãos frente aos demais cidadãos, bem como ao Estado (por suas ações ou omissões quanto às liberdades individuais).

Por outro lado, tais direitos são muito mais do que normas jurídicas positivadas em uma Constituição: são também a certeza de que as liberdades adquiridas pelo homem em face do Estado não lhe serão usurpadas da sua condição de indivíduo de direitos e lhe serão garantidas enquanto existirem.

Postas estas considerações sobre a definição de direito fundamental na visão dos mais renomados estudiosos contemporâneos, oportuno conceituar também seguridade social à luz da Constituição Federal brasileira. A seguridade social é definida na Carta Magna, no artigo 194, caput, como um *“conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e*

da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. É, portanto, um sistema de proteção social que abrange os três programas sociais de maior relevância: a previdência social, a assistência social e a saúde.

Para o catedrático Francisco de Ferrari (1972, p. 93), a Seguridade Social é *“nada mais que uma economia bem organizada”*. Refere ser organizada, não para um mercado voraz e insensato, mas sim para servir a um ideal superior mediante uma justa e racional redistribuição da renda nacional.

A jurista Magadar Rosália Costa Briguet (2007, p. 1) define a Seguridade Social como sendo *“uma espécie de direito público subjetivo, tendo em vista a necessidade de que um conjunto de ações voltadas aos direitos humanos sejam concretizadas para sua emersão”*.

Sérgio Pinto Martins (2016), por sua vez, conceitua Seguridade Social como um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Já o professor Wladimir Novaes Martinez (2017) sustenta que a Segurança Social é técnica de proteção social, custeada solidariamente por toda a sociedade segundo o potencial de cada um, propiciando universalmente a todos o bem-estar das ações de saúde e dos serviços assistenciais em nível mutável, conforme a realidade socioeconômica, e os das prestações previdenciárias.

Com muito brilhantismo, Miguel Horvath Júnior (2014, p. 99) adverte que *“qualquer que seja a posição que se adota em relação ao conceito da Seguridade Social deve-se sempre entendê-lo como fenômeno social fundamental, como fundamental é a própria evolução das sociedades”*.

Dada a importância da Segurança Social ao ser humano, também é oportuno expor o pensamento de Norberto Bobbio (2004, p. 21), ao exclamar que direitos sociais, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: *“sem direitos sociais reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos”*.

Com base nessas diferentes definições que foram expostas, é forçoso crer que fez bem o legislador ao conceituar a seguridade social no próprio texto legal, porque a partir daquele dispositivo foram estabelecidos quais os reais objetivos que deveriam ser alcançados no modelo a ser seguido pelo país.

Postos esses recortes doutrinários, impende tecer alguns comentários a fim de demonstrar porque tem-se a segurança social como direito humano e garantia fundamental, oportunidade que, também, colacionar-se-á parte da legislação internacional que regulamenta os direitos humanos em âmbito supra nacional.

2. COMENTÁRIOS ACERCA DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL GARANTIDORA DA SEGURANÇA SOCIAL COMO DIREITO HUMANO

O direito à segurança social, tal como estabelecido no direito constitucional do Brasil, não deixa dúvidas: os direitos fundamentais (entre os quais, os direitos sociais) são assim chamados porque são meios fundamentais de realização dos objetivos do Estado Democrático brasileiro instituído em 1988.

As informações empíricas disponíveis atualmente permite afirmar que sistemas eficientes de proteção do direito de segurança social podem ter largo impacto no desenvolvimento inclusivo e para a justiça social. Um sistema eficiente atua decisivamente na redução da miséria, da exclusão e da desigualdade, razão pela qual pode reforçar tanto a estabilidade política quanto a coesão social. A proteção social também pode contribuir para o crescimento econômico através do apoio à renda familiar e ao consumo, o que é particularmente importante em períodos de recuperação lenta e baixa demanda global. Além disso, a proteção social reforça o capital humano e a produtividade, por isso tornou-se uma política fundamental para o desenvolvimento nacional transformador a partir da segunda metade do século XX. É por isso que a segurança social passou a ser tratada como um direito humano e como garantia fundamental em grande parte dos países.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 tem dois dispositivos particularmente relevantes sobre o direito humano de segurança social, quais sejam:

Artigo 22

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

(...)

Artigo 25

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social.

Alguns outros editados antes da Declaração Universal também serviram de base para a positivação de direitos humanos na constituição federal de cada nação. Cabe citar dois que foram estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT): um é a Recomendação nº 67, o outro é a Recomendação nº 69, ambos do ano de 1944 e ainda em vigência. A primeira trata de reconhecer o direito fundamental de segurança de renda, por mecanismos de seguro social compulsório e de assistência social para todos os demais que não reúnem condições de pagar pelo seguro. A segunda trata do direito a cuidados médicos, seja por mecanismos de seguro-saúde, seja por assistência social ou por políticas de saúde pública. O importante, no entanto, é que nos dois casos, para haver segurança social, é preciso cobertura universal da proteção de renda e da proteção da saúde.

Ademais, o Brasil é Estado-membro fundador da OIT, com 80 Convenções² ratificadas e (em parte)³ vigentes. Uma das mais proeminentes para o tema do reconhecimento e da regulação do direito humano à segurança social é a Convenção nº 102, que trata das normas mínimas de segurança social e estabelece patamares internacionais básicos para a organização dos sistemas de segurança social de cada Estado signatário. No Brasil, essa convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 269/2008, do Congresso Nacional.

A Convenção nº 102 da OIT estabelece que os Estados-parte devem assegurar a prestação de assistência médica (art. 7º) às pessoas quando seu estado de saúde assim o exigir⁴, tanto em caráter preventivo quanto curativo. Para alcançar esse fim, a Convenção arrola vários “meios diretos”⁵ que considera adequados e igualmente obrigatórios. Além do dever de implementar políticas de assistência médica, os Estados estão obrigados a garantir prestação de recursos financeiros (art. 13) na forma de pagamentos periódicos a pessoas que

² Para Delgado (2012, p. 153), as “convenções são espécies de tratados. Constituem-se em documentos obrigacionais, normativos e programáticos aprovados por entidade internacional a que aderem voluntariamente seus membros”, tornando-se fontes formais do direito interno aos Estados envolvidos. Já na concepção de Piovesan (2013, p. 107), “os tratados internacionais, enquanto manifestação internacional, são juridicamente obrigatórios, vinculantes e constituem hoje uma das principais fontes de obrigação do direito internacional.”

³ Digo em parte porque o Brasil ainda não aderiu a 26 Convenções, bem como denunciou a ratificação pretérita de outras 14, em sua maioria ligadas ao trabalho rural, ao trabalho doméstico e à saúde dos trabalhadores.

⁴ Os serviços de saúde devem abranger qualquer estado mórbido (art. 10), seja qual for a sua causa; devem abranger também cuidados especiais para as mulheres em período de gestação, parto e suas consequências. Os serviços médicos devem ser, no mínimo, de clínica geral e visitas domiciliares; serviços de especialistas; produtos farmacêuticos indispensáveis, hospitalização, de gestação e de trabalho de parto, assistência pré-natal e assistência após o parto. O sistema também deve ser capaz de conservar, restabelecer e melhorar a saúde, bem como a capacidade de trabalho das pessoas amparadas.

⁵ Clínicos gerais e especialistas, dentistas, enfermeiros, hospitais, casas de repouso, sanatórios, produtos farmacêuticos, artigos médicos, visitas domiciliares (item 2 do art. 34).

perderam sua autonomia financeira ou que reduziram sua capacidade de obter a própria renda por meio de seu trabalho⁶.

Quanto ao financiamento desses serviços e bens, a referida Convenção autoriza que uma parte dos custos operacionais seja paga pelos próprios usuários do sistema (art. 10, 2). Todavia, para evitar que pessoas de poucos recursos tenham de suportar pesados encargos, a Convenção dispõe que os bens e os serviços de segurança social devem ter seus custos cobertos por contribuições de toda a sociedade, por meio de tributos que tenham por fato gerador e base de cálculo situações e atividades desvinculadas da condição de contraprestação direta desses serviços médicos e dessas ajudas financeiras. Quer isso dizer que, segundo a Convenção, esses direitos prestacionais devem ser financiados solidariamente (art. 70), isto é, não só pelos beneficiários, mas por toda a sociedade. Como se vê, a Convenção nº 102 da OIT oferece uma ampla lista de bens jurídicos que devem ser protegidos pela segurança social (estado mórbido, incapacidade de trabalho, suspensão de ganhos, sobrevivência para além de uma idade determinada, acidentes de trabalho, gravidez, manutenção de crianças). Todos esses bens são reconhecidos como objetos de direitos humanos subjetivos a prestações.

Dezoito anos depois de publicar a Declaração Universal, a ONU aprovou o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como PIDESC. Esse Pacto, com indubitável natureza obrigacional para Estados-signatários, trouxe um importante compromisso, no seu artigo 9º, ao dispor que "os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à segurança social, inclusive ao seguro social".

Afora isso, recentemente houve a publicação da Recomendação nº 202 da OIT, que introduziu o importante conceito de direito a "pisos mínimos de proteção social". Esse conceito deu um novo significado operacional ao direito humano de segurança social, que antes se apresentava apenas como direito humano positivo. Foi elaborado para harmonizar cuidadosamente direitos humanos e disponibilidade de recursos e promoção da produtividade econômica. Por isso, é uma nova visão no campo do direito humano à segurança social, pois está baseado em evidências que demonstram que sistemas de proteção social correspondem a um investimento que aumenta a capacidade e a produtividade do trabalho e que colabora para aumentar a demanda interna agregada, favorecendo a sustentabilidade da economia.

⁶ Os benefícios enumerados na Convenção são os seguintes: a) auxílio-doença; b) auxílio-desemprego; c) aposentadoria por velhice; d) auxílio em caso de acidentes de trabalho e de doenças profissionais; e) auxílios familiares para a garantia de sustento de crianças. Esses podem ser um pagamento periódico e/ou fornecimento direto de alimentos, roupas, habitação, local para férias ou assistência domiciliar, ou uma combinação de ambas; f) auxílios para cobrir os gastos do período de gravidez (assistência pré-natal), do parto (assistência durante o parto) e suas consequências, bem como assistência após o parto; g) auxílios de aposentadoria por invalidez profissional; h) pensão por morte, ao viúvo ou viúva, ou aos filhos.

Segundo esse novo entendimento, um piso de proteção social acessível pode ser introduzido, complementado ou mantido em todos os lugares, de acordo com as circunstâncias de cada país. Essa visão aponta para o objetivo de assegurar cobertura universal, ainda que em níveis diferentes em cada região.

Como se depreende desse documento da OIT, o contexto atual reclama o desenvolvimento de um novo modelo de segurança social, a um só tempo baseado no direito humano, entretanto, flexível e compatível com os recursos disponíveis em cada país, o que está em perfeita harmonia com as diretrizes do PIDESC. Esses patamares mínimos, por isso, devem resultar de um acordo democrático, que envolva, no mínimo, trabalhadores, empregadores e Estado. Esse é o caminho apontado para desenvolver soluções diferentes e inovadoras em cada contexto. Portanto, a recomendação não é para imitar ou reproduzir modelos de regimes estrangeiros, pelo contrário, é para usar a experiência estrangeira para implementar o modelo mais eficiente possível em cada Estado.

Mais recentemente, em setembro de 2015, no âmbito das Nações Unidas, surgiu um outro documento extremamente relevante, com natureza de acordo, que contempla 17 Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS). Destacam-se, na temática aqui discutida, os objetivos 1, 2, 3, 6 e 8, que se referem especificamente a temas da segurança social, quais sejam (1) erradicação da pobreza, (2) erradicação da fome, (3) proteção da saúde, (6) da gestão da água e do saneamento básico e o (8) trabalho decente.

Tomadas todas essas diretrizes como um sistema normativo, é notável que a partir das clássicas normativas da OIT, somadas à DHDU e ao PIDESC, relidas a partir da R202 e dos ODS-2015-2030, atualmente, o direito de segurança social não é definido apenas como direito humano fundamental para a proteção da dignidade das pessoas. Além disso, são compreendidos como meios indispensáveis de desenvolvimento econômico e também de resiliência das comunidades.

Diante do panorama apresentado, é possível afirmar que o direito de segurança social é um direito humano fundamental. Não é só reconhecido pelos mais notáveis documentos internacionais, como a DUDH e o PIDESC. Além disso, inúmeras Convenções e Recomendações da OIT, além de documentos recentes sobre desenvolvimento sustentável, o têm como direito fundamental. É claro, portanto, que direitos relativos ao trabalho decente, à segurança de renda, à proteção da saúde e à ajuda social estão fortemente inter-relacionados. Por isso são indivisíveis, porque são interdependentes. Nota-se, entretanto, que cada sociedade é estimulada a desenvolver seu próprio regime de segurança social e inventar seu próprio modelo de integração protetiva envolvendo Estado, família e o mercado.

Agora, se o direito à segurança social é pacificamente reconhecido como direito humano fundamental, não é tão pacífico o modo pelo qual esse direito deve ser implementado. A literatura internacional reconhece muitas formas diferentes de implementação de um regime de proteção dos meios de vida e da saúde, porém, isso será debatido em outra oportunidade.

Isto posto, vamos à diante. No próximo tópico apresentar-se-á o modelo de Seguro Social adotado pelo Brasil e os princípios constitucionais e infraconstitucionais balizadores dessa garantia fundamental na esfera nacional.

3. O MODELO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRO E SEUS PRINCÍPIOS BALIZADORES

Diferentemente do que ocorre na maioria dos outros países, o modelo de Seguridade Social brasileiro é um dos mais abrangentes de todo o mundo. Aqui, nós possuímos um modelo que se confunde com uma espécie de política social. Além do mais, o modelo brasileiro exige que se utilize o processo de economia coletiva, ou seja, é solicitada à toda a sociedade que participe da contribuição em nome da solidariedade. A estudiosa Magadar Rosália Costa Briguet (2007, p. 2) destaca que *“a solidariedade social consiste na contribuição da maioria em benefício da minoria”*.

Todavia, é importante deixar claro que existem diferentes modelos de seguridade social. E para Daniel Machado da Rocha (2009, p. 103), *“os diferentes modelos refletem o que cada Estado pretende para o mercado e para a sociedade”*. Embora muitos países tenham o mesmo modelo de Segurança Social, não deve ser considerado que terão o mesmo tipo de justiça social, haja vista levar-se em conta a relação entre a classe trabalhadora e a classe dominante intermediada pelo Estado na administração econômica para adotar o sistema de Seguridade Social.

O modelo de Seguridade Social adotado pelo Brasil é caracterizado como misto, universalista, inacabado, democrático e solidário. Misto porque adota técnicas não contributivas (saúde e assistência social) e contributivas (previdência social que utiliza a fórmula tripartite de custeio, ou seja, é financiada pelo Estado, empregadores e trabalhadores). Universalista porque possibilita que todos os integrantes da sociedade tenham acesso às prestações desde que atendam aos requisitos legais. Inacabado porque, conquanto busque a universalidade de cobertura e atendimento, determina um núcleo mínimo de proteção (art. 201 da Constituição Federal) que deve ser expandido à medida que o Estado suporte. Democrático

porque possui gestão administrativa descentralizada e com a participação democrática da sociedade. E solidário, pois abrange, mesmo que de forma mínima, todos os segmentos da sociedade, independente do cidadão contribuir ou não para o sistema.

Já no que se refere aos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a Segurança Social, é imperioso, antes de iniciar sua exposição, deixar muito claro a distinção basilar entre um princípio e uma regra. Para isso, utilizar-se-á a renomada obra do teórico Robert Alexy (2011), denominada Teoria dos Direitos Fundamentais, que com muito brilhantismo afirma que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado em uma medida tão alta quanto possível relativamente às possibilidades jurídicas e fáticas. Princípios são, portanto, mandamentos de otimização, que são caracterizados pelo fato de que eles podem ser realizados em graus diferentes e que a medida ordenada de sua realização não depende só das possibilidades fáticas, mas também das jurídicas. Já as regras, por outro lado, Alexy (2011, p. 90-91) as define como *“normas que podem, somente, ser ou não ser cumpridas. Se uma regra vale, então é ordenado fazer exatamente o que ela pede, não mais e não menos”*.

Para melhor elucidar a concepção dos princípios, é oportuno parafrasear o ensinamento de Luiz Cláudio Flores da Cunha (1999), o qual entende que os princípios são aqueles conjuntos de ideias, expressas ou não, que estão na origem de toda a nossa conduta e do nosso raciocínio, que nos impulsionam a agir ou a nos omitirmos, sempre em busca de um objetivo que tem valor superior ao dos objetivos meramente pessoais, e razão pela qual deles não podemos nos afastar em quaisquer circunstâncias, sendo aquilo que prevalecendo garantirá a paz social, o bem-estar comum de nossa espécie e do nosso Universo, e que não sendo obedecido gerará os conflitos morais e possivelmente de direito positivo.

Destarte, entende-se que as normas devem ser envolvidas pelos princípios, pois, do contrário, poderão ser consideradas como inaplicáveis. Exemplificadamente, conforme dissertam Castro e Lazzari (2012, p. 99), não tem sentido *“fixar-se uma norma legal que isente todos os empregadores da obrigação de contribuir para a Seguridade Social, se há um princípio que determina a diversidade da base de financiamento, e outro, que impõe a equidade no custeio”*.

Postos esses recorte doutrinários, far-se-á uma apresentação sobre todos os princípios balizadores da Seguridade Social brasileira. Os princípios constitucionais estão preceituados no artigo 194, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, que atribui competência ao Poder Público de organizar a Seguridade Social, estabelecendo os princípios que a regem.

Os princípios constitucionais previdenciários acolhidos pelo legislador ordinário são oito – sete previstos nos incisos do parágrafo único do artigo 194 e um no artigo 195, parágrafo 5º – pautas de valores consagradas na Carta Política referentes à Seguridade Social, a saber: universalidade da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; diversidade da base de financiamento; e caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Além disso, determina o artigo 195 da Constituição Federal, em seu § 5º, que deverá haver fonte de custeio para criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço, com a correspondente fonte de custeio. Nesta senda, estando os princípios previstos na Constituição Federal, havendo legislação infraconstitucional que atinja esses princípios tutelados pela Magna Carta, poderá ser arguida a inconstitucionalidade da norma, haja vista que os princípios têm plena eficácia perante o direito.

Importante ressaltar que outros importantes princípios não foram incluídos no rol do artigo 194 da Constituição Federal, quais sejam: os princípios da solidariedade, da proteção e da precedência do custeio.

Para a Doutora Jane Berwanger (2013, p. 117), *“a seguridade social é dotada de vários princípios, sendo que a doutrina considera o da solidariedade como o princípio constitucional mais importante, haja vista que ele visa tutelar todos os indivíduos da sociedade, utilizando um sistema de arrecadação através dos tributos (contribuições sociais)”*. Conforme salienta Daniel Machado da Rocha (2004), a solidariedade previdenciária legitima-se na ideia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos.

A solidariedade significa a cooperação da maioria em prol da minoria, em algumas situações, do todo em direção à individualidade. A solidariedade provém, desta forma, da assistência social, berço comum de quase todas as técnicas de proteção. O mutualismo encampou a ideia e ela adquiriu funcionalidade. Contribuiu para isso a forma facultativa. A obrigatoriedade foi o passo seguinte na sua consolidação. Na previdência social, é exigência lógica e técnica matemático-financeira.

O sistema da Seguridade Social não pode se consolidar sem o princípio da solidariedade, sob pena de ter-se apenas um sistema de capitalização ou poupança individual que não daria conta das demandas e necessidades sociais, não atingiria os valores

estabelecidos pela Constituição Federal e não atenderia, certamente, a dignidade da pessoa humana.

A universalidade da cobertura e do atendimento tem por objetivo tornar a seguridade social acessível a todas as pessoas residentes no Brasil, inclusive aos estrangeiros. Tem como significado a universalidade, ampla proteção; desta maneira, a Seguridade Social deve dar proteção de cobertura e de atendimento, devendo ela, conforme determinação prevista na Constituição Federal, cobrir todos os eventos que causem estado de necessidade, como, por exemplo, idade avançada, morte, invalidez, deficiência física, maternidade etc.

Por este princípio, então, cabe à Seguridade Social atender a todas as pessoas necessitadas e cobrir todas as contingências sociais.

Importante destacar que o princípio da universalidade abrange a organização da seguridade social, atingindo os institutos da previdência, assistência e saúde. Esse princípio refere-se aos sujeitos protegidos, ou seja, todas as pessoas em estado de necessidade devem ser atendidas pela Seguridade Social. Já a universalidade de cobertura diz respeito às contingências cobertas, ou seja, ela significa cobrir todos os eventos que causem estado de necessidade, sendo objetiva porque diz respeito a fatos que deverão ser cobertos pela Seguridade Social.

Na Assistência não há limitação de acesso à Seguridade Social, no entanto, por óbvio, essa limitação sempre vai existir em razão da capacidade contributiva do Estado e do que dispuser a lei. Nesta senda, o mesmo deve ocorrer na saúde, pois todos devem ter acesso. O princípio da universalidade da previdência, conforme ensinam Castro e Lazzari (2012, p. 102), *“ocorre pelo fato de todos terem direito a filiar-se ao sistema, o que não significa que todos terão direito a concessão de um direito igual, de receber benefícios nas mesmas condições”*.

Depreende-se que há dificuldade de aplicação desse princípio na Previdência Social por tratar-se de um seguro, o qual exige, por conseguinte, a qualidade de segurado do indivíduo que busca a proteção. Assim sendo, apesar do princípio da universalidade ser um dos norteadores da previdência, nem todos os indivíduos têm direito à tutela previdenciária.

Dessa forma, por universalidade da cobertura, Castro e Lazzari (2012) entendem que a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja necessidade seja de caráter urgente, para poder prover a subsistência daquele que necessite.

O princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios confere tratamento uniforme a trabalhadores urbanos e rurais, por conseguinte dispondo sobre os mesmos benefícios e serviços (uniformidade) para as mesmas situações amparadas pelo sistema

(equivalência). Na concepção de Marly Cardone (1990, p. 30), *“a palavra uniformidade deve ser interpretada no sentido de amparar os indivíduos com as coberturas dos eventos. Já a palavra equivalência se refere ao valor pecuniário ou qualidade da prestação.”*

Importante destacar que esse princípio não iguala os valores dos benefícios, uma vez aqueles podem ser distintos, podendo ser deferido o mesmo benefício, no entanto com valores distintos, como, por exemplo: no caso do salário maternidade da trabalhadora rural, a qual figura como segurada especial perante a Previdência, será deferido valor diferenciado da trabalhadora urbana que venha percebendo salário maior que o mínimo nacional.

O princípio da seletividade, na visão aguçada de Castro e Lazzari (2012, p. 103), *“pressupõe que os benefícios previdenciários serão alcançados aos indivíduos que deles necessitem”*. Esse princípio outorga ao legislador selecionar os benefícios e serviços a serem oferecidos pelo sistema previdenciário. Dessa forma, há vários tipos de benefício que amparam cada situação específica; não há apenas um benefício, mas diversos, que serão deferidos e mantidos de forma seletiva, de modo a atender as necessidades de cada indivíduo. Por exemplo, será deferido auxílio doença a segurado que estiver incapacitado por motivo de doença.

No que tange ao princípio da distributividade, infere-se que ele preceitua que os indivíduos deverão ser protegidos pela Seguridade Social. Para os autores supra referenciados (2012, p. 103), esse princípio, inserido na ordem social, é de ser interpretado em seu sentido de distribuição de renda e bem-estar, ou seja, pela concessão de benefícios e serviços visa-se ao bem-estar e à justiça social (art. 193 da Carta Magna).

Assim sendo, o princípio da distributividade busca atender as pessoas com menos capacidade econômica, oferecendo maior proteção social à camada da sociedade mais necessitada. Este princípio busca manter o benefício em valor não inferior ao já concedido. O caráter alimentar do benefício impede que sejam reduzidos em face de penhora, arresto ou sequestro, conforme preceitua o artigo 114 da LBPS. No entanto, o benefício pode sofrer alguns dos descontos arrolados no artigo 115 da mesma norma.

Quanto ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, Castro e Lazzari (2012, p. 104) ensinam que tal princípio equivalente ao da intangibilidade do salário dos empregados e dos vencimentos dos servidores, significa que o benefício legalmente concedido – pela Previdência Social ou pela Assistência Social – não pode ter seu valor nominal reduzido - não podendo ser objeto de desconto.

Desta forma, o referido princípio expressa a obrigação da Previdência Social de manter o valor dos benefícios sem reduzi-los, devendo atentar para o reajuste periódico, para que sejam preservados, conforme preceitua o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

A equidade, como princípio, refere-se a igualdade no custeio, observando-se suas diferenças, ou seja, cada indivíduo deve participar na medida de suas condições. Exemplificadamente, o contribuinte que pode verter contribuições previdenciárias de maior valor, assim contribui. De outra banda, o indivíduo que possui menos condições financeiras, contribuirá com menos valores. Os doutrinadores Castro e Lazzari aprofundam tal conceito, e afirmam que a equidade no custeio significa dizer que cada contribuinte deve participar na medida de suas possibilidades. Assim, quem pode mais, contribui com mais, quem pode menos, contribui com menos. É um desdobramento específico do princípio geral da igualdade na Seguridade Social. Para os autores em questão (2012, p. 104), *“a igualdade tem cores próprias, em face do princípio da solidariedade contributiva e da consequente redistribuição de renda”*. Note-se que em todo sistema onde há redistribuição de renda o princípio da igualdade não pode ser absoluto, pois necessariamente um quantum da contribuição dos mais afortunados será redistribuído para os mais necessitados.

O princípio em questão está firmado no artigo 195 da Constituição Federal, quando preceitua que a Seguridade Social será financiada pelo Estado e por toda a sociedade.

O princípio da diversidade da base de financiamento dispõe que a receita da Seguridade Social pode vir de várias fontes de arrecadação, ou seja, a base de financiamento não advirá de uma só fonte de tributos, sendo distribuída entre um grande número de indivíduos que possam contribuir.

Pode-se verificar que a Seguridade Social é financiada por empresas com contribuições incidentes sobre a folha de pagamento de seus funcionários, a receita ou faturamento e o lucro, bem como do pagamento do contribuinte individual.

As contribuições sociais para financiamento da seguridade social, inclusive as contribuições para a Previdência, possuem natureza jurídica tributária, devendo serem verificadas de acordo com seu caráter jurídico, razão pela qual a cobrança é compulsória. Conforme ensina Marina Vasques Duarte (2008, p. 28), *“aplicam-se a elas as regras tributárias (constitucionais e infraconstitucionais), no que não conflitam com os dispositivos do artigo 195”*. Para exemplificar tal situação, pode-se observar o princípio da anterioridade diante das contribuições sociais, o qual poderá ser exigido somente após noventa dias da publicação da Lei que o criar ou modificar.

Em face da disposição do artigo 1º da Constituição Federal de que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, o legislador oportunizou que os indivíduos participem da gestão da Seguridade Social, por meio da discussão com a Sociedade. Assim sendo, de acordo com a previsão constitucional a gestão dos recursos, planos, programas serviços e ações é analisada pela gestão “quadripartite”⁷, ou seja, com a participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

Destarte, a legislação infraconstitucional regulamentou o “princípio do caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa mediante gestão quadripartite”, instituindo os conselhos nacionais, estaduais e municipais da Seguridade Social, Previdência Social e Assistência Social, oportunizando a participação das classes, tais como o Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e o Conselho Nacional de Saúde (CNS). Importante ressaltar que todos estes conselhos são compostos de representantes do Governo, dos trabalhadores, dos empregadores e dos aposentados.

CONCLUSÃO

O ensaio proposto neste artigo partiu da abordagem sobre o reconhecimento da Segurança Social como um direito humano e garantia fundamental. Por derradeiro, buscou-se expor a conceituação doutrinária de direito fundamental e, após, de seguridade social, a fim de contextualizar o leitor sobre algumas definições básicas necessárias para a fiel compreensão do tema.

O Brasil se destaca por ser a democracia que mais detalhadamente regula o direito humano de Segurança Social, não só com a previsão de titulares, mas também do objeto protegido (serviços ou renda), bem como por prever ineditamente um orçamento para as ações da segurança social, o que pode ser entendido como uma reserva constitucional do possível, mas em sentido positivo. Apesar de todas essas características, quando analisados a relação entre mercado, Estado e famílias, os resultados de IDH, bem como a força distributiva ou conservadora do modelo do Brasil, fica mais saliente a natureza de ser um sistema que está mais próximo dos regimes conservadores- estatistas-corporativos do que de outros, inclinados a cumprir um papel de aumentar a coesão social, reduzir desigualdades e apoiar o desenvolvimento.

⁷ Gestão dividida em quatro partes que possuem poderes equivalentes entre si.

Se levadas em conta todas as diretrizes internacionais que fazem menção à segurança social como direito humano, tratando-as como um sistema normativo supranacional, é notável que a partir das clássicas normativas da OIT, somadas à DHDU e ao PIDESC, relidas a partir da R202 e dos ODS-2015-2030, atualmente, o direito de segurança social não é definido apenas como direito humano fundamental para a proteção da dignidade das pessoas. Esse direito vai muito mais além, posto que é compreendido como meio indispensável de desenvolvimento econômico e também de resiliência das comunidades.

Diante do panorama apresentado neste ensaio, foi possível afirmar que o direito de segurança social é um direito humano fundamental. Não é só reconhecido pelos mais notáveis documentos internacionais, como a DUDH e o PIDESC. Além disso, inúmeras Convenções e Recomendações da OIT, além de documentos recentes sobre desenvolvimento sustentável, o têm como direito fundamental. É claro, portanto, que direitos relativos ao trabalho decente, à segurança de renda, à proteção da saúde e à ajuda social estão fortemente inter-relacionados. Por isso são indivisíveis, porque são interdependentes. Nota-se, entretanto, que cada sociedade é estimulada a desenvolver seu próprio regime de segurança social e inventar seu próprio modelo de integração protetiva envolvendo Estado, família e o mercado.

Agora, se o direito à segurança social é pacificamente reconhecido como direito humano fundamental, não é tão pacífico o modo pelo qual esse direito deve ser implementado. A literatura internacional, como dito no início, reconhece muitas formas diferentes de implementação de um regime de proteção dos meios de vida e da saúde.

No que se refere ao modelo constitucional de segurança social adotado pelo Brasil caberia dizer que tal modelo reflete as incongruências e os conflitos de classe que perpassam a democracia brasileira. Todavia, é um arranjo de proteção social subestimado e mal compreendido, que tem estrutura e experiência que permitem fazer dele um relevante parceiro da retomada da atividade econômica e também da conciliação de classes. Na experiência internacional, o direito humano de segurança social tem sido um aliado decisivo da competitividade, do desenvolvimento humano, da consolidação democrática e da paz social. Cedo ou tarde, o Brasil aprenderá essa lição.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ALEXY, Robert. *Constitucionalismo Discursivo*. Tradução/Organização de Luís Afonso Heck. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

_____. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. *Segurado Especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual*. Curitiba: Juruá, 2013.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRIGUET, Magadar Rosalia Costa; VICTOTINO, Maria Cristina; HORVATH JUNIOR, Miguel. *Previdência Social: aspectos práticos e doutrinários dos regimes próprios*. São Paulo: Atlas, 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993.

CARDONE, Marly A. *Previdência, assistência, saúde: o não trabalho na Constituição de 1988*. São Paulo: LTr, 1990.

CASTRO, Carlos Alberto de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 14. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

CUNHA, Luiz Cláudio Flores da. Princípios de Direito Previdenciário na Constituição da República de 1988. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). *Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

DUARTE, Marina Vasques. *Direito Previdenciário*. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

FERRARI, Francisco de. *Los Principios de la Seguridad Social*. Buenos Aires: Ediciones De Palma, 1972.

HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

ILO – International Labor Organization. *World Social Protection Report 2014/2015: building economic recovery, inclusive development and social justice*. Geneve: ILO, 2014. Disponível em:

<http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:3065524,es:NO>. Acesso em: 28 jul. 2017.

JÚNIOR, Miguel Horvath. *Direito Previdenciário*. 10. ed. São Paulo, Quartier Latin, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 36. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de Direito Previdenciário*. 7. ed. São Paulo, LTR, 2017.

NAÇÕES UNIDAS. *Relatório para o Desenvolvimento Humano*: 2010. PNUD, 2010, 253.

OIT. *Estudio general relativo a los instrumentos de la seguridad social a la luz de la Declaración de 2008 sobre la justiça social para una globalización equitativa*. Oficina Internacional del Trabajo, 100ª Reunión. Informe III. Ginebra: ILO, 2011.

_____. Organização Internacional para o Trabalho. *Piso de proteção social para uma globalização equitativa e inclusiva. Relatório do Grupo Consultivo*. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/piso-de-prote-o-social-para-uma-globaliza-o-equitativa-e-inclusiva>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

OIT BRASIL. Organização Internacional para o Trabalho. *Convenções ratificadas*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. In: *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROBLES, Gregorio. *Os Direitos Fundamentais e a Ética na Sociedade Atual*. Tradução de Roberto Barroso Alves. São Paulo: Manolo, 2005.

ROCHA, Daniel Machado da. *A assistência social como direito fundamental: uma análise da evolução da concretização judicial do benefício assistencial*. Revista da AJUFERGS, Porto Alegre, n. 9, p. 103, jun. 2009.

ROCHA, Daniel Machado da. *O Direito Fundamental à Previdência Social na Perspectiva dos Princípios Constitucionais Diretivos do Sistema Previdenciário Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHMITT, Carl. *Teoría de Constitución*. Tradução de Francisco Ayala. 3. ed. Madris: Alianza Editorial, 2001.

UNITED NATIONS. *Human Development Report – 2015*. UNDP, UNDP, 2015.